Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 — LARANJAL PAULISTA — SP

FONE (0152) 83-2410 — FAX 83-2413 — CAIXA POSTAL N.º 07 — CEP 18.500-000

CGC/MF 46 634 606/0001-80

LEI Nº 1.957, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre alteração de artigos da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1.973 e dá outras providências.

Eu, AIR PIRES DE CAMPOS, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Os artigos 32, 40, 50, 57, 81, 85, 93, 106, 109, 122, 131, 139, 151, 156, 165, 175, 178 e 185, da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1.973, Código de Posturas do Município, alterados pela Lei Municipal nº 1.558, de 31 de março de 1.986, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) UFM's - Unidades Fiscais do Município e de 20 (vinte) em caso de reincidência."

ARTIGO 2º - Os artigos 20º e 21º, da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1.973, Código de Posturas passam a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 20º - Os infratores enquadrados nas disposições previstas nos artigos 32, 40, 50, 57, 81, 85, 93, 106, 109, 122, 131, 139, 156, 165, 175, 178 e 185, da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1.973, Código de Posturas do Município, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentarem defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal que, julgando improcedente a defesa ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa, os quais serão intimados a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

ARTIGO 21º - Os infratores enquadrados nas disposições previstas no artigo 151, da Lei Municipal nº 1.218, de 14 setembro de 1.973, Código de Posturas do Município, terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal que, julgando improcedente ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa, os quais serão intimados a recolhê-la

dentro do prazo de 5 (cinco) dias."

ARTIGO 3º - O artigo 65, da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1.973, Código de Posturas do Município, alterado pela Lei nº 1.558, de 31 de março de 1.986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFM's - Unidades Fiscais do Município, e de 100 (cem) em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e inclu clusive a interdição do funcionamento do estabelecimento."

ARTIGO 4º - O artigo 8º, da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1.973, Código de Posturas do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 8º - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido, ou aquele que não regularizar sua situação a cada seis meses."

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § único, do artigo 8º, da Lei Municipal nº 1.218, de 14 de setembro de 1.973 e a Lei Municipal nº 1.696, de 24 de de outubro de 1.989.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 28 de dezembro de 1.993.

Air Pires de Campos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 28/dezembro/1.993.

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

Registrada às fls. 117, do Livro de Registro de Leis nº 12.=.=.=.=.=.=.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 281293.

José Thomé
Secretário Adjunto